

URGENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

APROVADO A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas, 25 / 04 / 2020
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 02

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 25 / 04 / 2020
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 105 / 2020

ENTRADA

28 ABR. 2020

Ass. do Func. COASP

Dispõe sobre a obrigatoriedade para uso de instrumentos termográficos em órgãos públicos e privados do Estado do Tocantins para aferição de temperatura corporal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Tocantins, bem como os estabelecimentos penitenciários, delegacias da polícia civil e batalhão da polícia militar, shopping centers, bem como todas as Instituições bancárias obrigadas a instalar nas suas entradas principais, câmeras termográficas capazes de verificar a temperatura dos cidadãos que ingressarem no respectivo prédio.

§ 1º As entradas dos respectivos órgãos e estabelecimentos deverão possuir uma triagem para a entrada dos cidadãos, de forma que a câmera possa captar a temperatura de todos que ingressarem nos respectivos prédios públicos de forma automática e sem a necessidade de intervenção humana.

§ 2º A câmera termográfica a ser instalada deverá possuir taxa de erro de no máximo $\pm 0.5^{\circ}\text{C}$ sendo esta capaz de medir a temperatura em uma amplitude mínima entre 34° a 39°C e ter distância de aferimento de no mínimo 2 (dois) metros.

§ 3º Devem-se considerar cenários de aglomeração como possíveis pontos de contágio, fazendo-se necessário que a triagem por temperatura permita ao menos 30 medições simultâneas, evitando-se ao máximo filas ou aglomerações em ambientes públicos.

§ 4º Para fins de auditoria, os medidores de temperatura devem possuir armazenamento interno dos dados coletados, por um período mínimo de um dia.

§ 5º A obrigação de que trata o caput alcança os aeroportos de Palmas e Araguaína; as rodoviárias dos Municípios de Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins e Guaraí, além das rodovias estaduais e federais de

[Assinaturas manuscritas]

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

acesso ao Tocantins, nas divisas com os Estados de Goiás, Maranhão, Bahia, Pará, Piauí e Mato Grosso.

Art. 2º Para estabelecimentos privados, com fluxo igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas diariamente.

§ 1º As entradas das respectivas edificações deverão possuir uma triagem para controle da entrada do público, de forma que o dispositivo possa aferir a temperatura de todos que ingressarem no ambiente considerando suas múltiplas entradas de forma ágil.

§ 2º A solução termográfica a ser instalada deverá possuir tela colorida para identificação das pessoas à distância e sem contato, sendo que esta solução deverá capacitar a aferição comprovada de, no mínimo, 60 (sessenta) pessoas por minuto para evitar aglomerações.

§ 3º Deverá possuir taxa de erro de no máximo de $\pm 0.5^\circ \text{C}$ sendo esta capaz de medir a temperatura em uma amplitude mínima entre 34° a 39°C e ter distância de aferimento de no mínimo 2 (dois) metros.

§ 4º Para fins de auditoria os medidores de temperatura devem possuir armazenamento de interno dos dados coletados, por um período mínimo de um dia.

Art. 3º Os cidadãos que ingressarem nos respectivos órgãos públicos ou privados e que se apresentarem com temperatura superior a 37.5° Celsius, deverão ser imediatamente encaminhados para alguma sala de isolamento até que se possa receber atendimento médico adequado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é cediço por todos, o mundo tem presenciado um momento de crise de saúde pública, econômica e social, sem precedentes, em razão da pandemia de COVID-19. Grande parte dos países e cidades do mundo estão, no presente momento, adotando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que já foi considerada pandemia, pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

*2020**[Assinatura]**J. Forciani*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

No estado, está em vigor o Decreto nº 6.072, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020.

Com fulcro nas recomendações da OMS, foi editada a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20, estabelecendo, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deveria ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

Entendemos que as medidas adotadas pelo poder público estão corretas, todavia, nos casos excepcionais em que não for possível permanecer em isolamento, os órgãos públicos ou particulares devem zelar pela caracterização daqueles que se encontrem com sintomas da contaminação pela COVID-19, em prol de toda a sociedade.

Ante o exposto, demonstrado o nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Palmas – TO, 28 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita de Ricardo Ayres.
RICARDO AYRES
DEPUTADO ESTADUAL

Assinatura manuscrita em azul.